



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera as Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prática de preços abusivos em período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prática de preços abusivos em período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia.

Art. 2º Fica alterada o inciso X do artigo 39º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, em especial nos período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia quando decretados pela União, Estados ou Municípios.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o inciso X:

“Art. 7º
.....

X – elevar preços, de forma substancial e sem justa causa, de produtos ou serviços por período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia quando decretados pela União, Estados ou Municípios.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/03/2023 11:15:29.820 - MESA

PL n.745/2023





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tende a coibir a recorrente prática de implementação da cobrança de preços abusivos em produtos e serviços, por parte de empresas e estabelecimentos locais, em caso de acidentes, calamidades, desastres naturais ou situações que gerem emergência social tais como greves ou paralisações.

Por mais, que conste na legislação brasileira a questão da criminalização da abusividade dos preços a serem cobrados por serviços e produtos, as alterações propostas nas Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990 visam aprimorar a legislação e abarcar estas situações de cobranças altíssimas de preços para produtos e serviços em muitas das vezes básicos para a subsistência em situações de desastres ou similares.

Em seu livro, *Justiça: O que é fazer a coisa certa*, Michael J. Sandel explicita a condição de bem comum e traz para o debate o senso que toda a comunidade deve ter para com o próximo:

“Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos “hábitos do coração” que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoístas e cultivar a virtude cívica”

Desta forma, fica evidenciado, e torna-se urgente a apreciação e aprovação do pleito estabelecido neste Projeto de Lei, que as pessoas, principalmente em momentos mais críticos ou de extrema comoção, devam buscar o coletivo sem pensar no egoísmo de ter a vantagem sobre a situação em que se encontra os demais, em especial aqueles mais vulneráveis.

Cabe ressaltar que vivemos em um regime capitalista, onde a regra da oferta e da demanda prevalece, e o livre mercado, regido pelo art. 170, IV da Constituição Federal, é o agente que faz com que ocorra a ampla concorrência, porém não podemos deixar de lado o nosso dever cívico e o apoio à sociedade na sua totalidade, em prol de obter lucros sem escrúpulos.

O aspecto legal proposto tenta alcançar a fragilidade com que o consumidor depara-se nestas situações de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia coibindo de forma ostensiva para que não sejam forçados a adquirirem produtos por valores exorbitantes e que em muitas vezes não podem ser pagos, sendo penalizados ainda mais e tornando a situação mais degradante.

Considerando a relevância do tema para o fortalecimento da legislação contra a prática de preços abusivos em situações de vulnerabilidade, entendemos serem necessários os aperfeiçoamentos ora propostos e por isso submetemos aos nobres pares a presente proposição para análise com vistas à aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG

